



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000124/99-85
Recurso nº. : 102-124510
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.128

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e José Ribamar Barros Penha que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13823.000124/99-85
Acórdão nº. : CSRF/04-00.128

Recurso nº. : 102-124510
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso especial interposto pelo i. Representante da Fazenda Nacional junto à C. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes frente à decisão prolatada no Acórdão 102-45.657, de 22 de agosto de 2002. Naquela assentada, o Colegiado, na parte objeto do especial, deu provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício.

Mencionado Acórdão, em relação a matéria questionada, é assim ementado:

"MULTA DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo de obrigação tributária que foi induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Ao recurso foi dado parcial seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que examinou o dissídio jurisprudencial em relação a divergência através do Acórdão n.º 106-10.364, fundamentado na seguinte ementa:

"IRPF – MULTA DE OFÍCIO – Concretizada hipótese legal de incidência da penalidade (declaração inexata, Lei n.º 9.430/96, art. 44, I) não a autoridade lançadora senão cominá-la ao contribuinte em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva inserto no art. 136 do CTN."

Intimado, comparece o contribuinte com suas contra razões, sustentando o acerto do Acórdão recorrido, esclarecendo, em síntese, que:

Processo nº. : 13823.000124/99-85
Acórdão nº. : CSRF/04-00.128

"O recurso julgado na Segunda Câmara de Contribuintes, isentando-me no pagamento da multa, teve como base, principalmente, no fato de que a Companhia. Energética de São Paulo foi quem me induziu ao erro (se erro existiu), pois não sou conhecedor de todas as normas legais que tratam do IRPF, principalmente pela minha formação e profissão."

Além disso, com relação à dívida, a própria CESP reconheceu ser ela a devedora, tanto que inscreveu a dívida no REFIS, incluindo nessa confissão a multa de ofício.

Por fim, não é possível dizer que o acórdão prolatado no meu caso conflita com o paradigma suscitado pelo Recorrente, já que não se trata da mesma coisa. De fato, a hipótese legal não se concretizou, pois não foi possível atribuir a mim qualquer imposto a pagar. Ora, se não existe crédito fiscal não deve existir a multa de ofício."



É o Relatório.



Processo nº. : 13823.000124/99-85
Acórdão nº. : CSRF/04-00.128

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o seguimento foi dado apenas em relação ao provimento da multa de ofício. Logo, a questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão de a recorrente restabelecer a multa de ofício da exigência sobre rendimentos declarados como "não tributáveis".

A matéria já foi submetida à apreciação desta Instância Superior quando, na Sessão de 21 de junho de 2005, através do Acórdão nº CSRF/04-00.031, da lavra do i. Conselheiro Remis Almeida Estol, negou-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Peço vênia ao i. Conselheiro para adotar os argumentos condutores daquele julgado, **in verbis**:

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis (fls. ...), constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls. ...), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente

Processo nº. : 13823.000124/99-85
Acórdão nº. : CSRF/04-00.128

escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade,



Processo nº. : 13823.000124/99-85
Acórdão nº. : CSRF/04-00.128

lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.”

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparos a fazer no Acórdão recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Acompanhando referido voto, NEGO provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

